



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.579, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Araçá, RS."

O Presidente da Casa Legislativa de Nova Araçá, Gildo Capellari, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o vale alimentação, benefício de caráter indenizatório, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação e/ou refeição dos Servidores Públicos do Poder Legislativo de Nova Araçá, RS, por dia útil do mês, excluindo o sábado.

Art. 2º Será concedido vale alimentação no valor de R\$ 14,18 (quatorze reais e dezoito centavos) por dia útil a cada agente público municipal ativo.

Art. 3º O valor do benefício estipulado nesta lei é devido aos servidores:

I - Efetivos

II - Temporários

III - Comissionados

Art. 4º O vale alimentação será concedido mensalmente, através de cartão magnético, cujo pagamento será efetuado através de empresa especializada, ficando o Poder Legislativo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observada as normas relativas à licitação, ou mediante crédito pecuniário em folha de pagamento.

§ 1º O vale refeição poderá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios e cujos créditos poderão ser acumulados.

§ 2º O valor creditado no cartão magnético terá validade para consumo nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Nova Araçá, que estejam aptos, dispostos em participar e que sejam conveniados com a operadora do cartão magnético contratada pelo Legislativo Municipal.

§ 4º Ocorrendo o desligamento do servidor o cartão será imediatamente cancelado e o beneficiário deverá entregá-lo no setor de Recursos Humanos do Poder Legislativo.

§ 5º O auxílio será concedido por meio de crédito pecuniário em folha de pagamento, até que o Poder Legislativo adote o sistema de pagamento mediante utilização de cartão magnético, caso seja optado por esta modalidade.

§ 6º Caso ocorra algum descumprimento contratual pela empresa contratada que impossibilite o recebimento através do Cartão Magnético, poderá, motivadamente, o Poder Legislativo efetuar o pagamento via indenização em folha de pagamento ou diretamente aos Servidores.

Art. 5º Em caso de afastamentos, com ou sem remuneração, licenças a qualquer título, no gozo de férias e em caso de

ausências/faltas justificadas ou não, o servidor perderá o benefício proporcionalmente aos dias úteis não trabalhados.

§ 1º O desconto do vale alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo ocorrerá após e considerando o mesmo período da conclusão do processo de controle da frequência mensal.

§ 2º Não terão direito ao benefício os servidores admitidos e desligados com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência.

Art. 7º O auxílio alimentação não se incorpora à remuneração, e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

Art. 8º O valor do auxílio alimentação de que trata esta lei será reajustado anualmente, conforme disponibilidade financeira, mediante edição de Decreto de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo poderá contratar mediante processo licitatório empresa para gerir o auxílio-alimentação.

Art. 10. O servidor poderá renunciar o direito ao benefício criado por esta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia próprio.

Art. 11. A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da dotação própria prevista na legislação orçamentária em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 dia do mês de novembro de 2022.

Gildo Capellari
Presidente do Legislativo

Ana Paula Marin Einir José Baggio
Vereadora Vereador

Justificativa
Nobras Pares!
Exposição de Motivos

Os servidores da Administração Pública são regidos pelo Regime Único do Município de Nova Araçá consoante a Lei 2.015 de 15 de março de 2006.

Ainda para os efeitos observamos o artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Logo as aplicações desta Lei devem abranger a todos os servidores municipais, sejam eles nomeados junto a administração municipal, seja na Câmara Municipal, já que para ambos os Poderes se aplica o RJU.

Todos os servidores do Município, em ambas as esferas de Poder, possuem os mesmos direitos e deveres, logo, não há razão para excluir os servidores da Câmara de perceber tal benefício.

E, por tais razões, a presente Projeto de Lei é submetido aos Edis para apreciação e votação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2022.

Gildo Capellari

Presidente do Legislativo

Ana Paula Marin Einir José Baggio
Vereadora Vereador

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/11/2022